



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 733/2023

Altera a Lei nº 16.053, de 03 de março de 2009, que Institui a Semana de Prevenção do Diabetes na rede pública estadual de ensino.

Art. 1º A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº nº 16.053, de 03 de março de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Campanha Permanente de Prevenção de Diabetes na rede pública estadual de ensino.

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Campanha Permanente de Prevenção de Diabetes na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A Campanha Permanente de Prevenção de Diabetes tem como objetivos:

I - proporcionar bem-estar, segurança e acolhimento aos alunos diagnosticados com qualquer tipo de diabetes, especialmente o Diabetes Mellitus Tipo nº 1;

II – promover a capacitação de professores, de agentes educacionais e de toda a comunidade escolar, por meio de cursos e palestras, para auxiliar na identificação e controle do diabetes dos alunos, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre Leis, e a importância da alimentação e da atividade física;

III – conscientizar os alunos sobre a importância da identificação e controle da doença;

IV – monitorizar o desempenho escolar dos alunos com diabetes;

V – estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes;

VI – fomentar a assistência psicológica e emocional dos alunos portadores de diabetes que necessitem de atendimento especial;

VII – incentivar a monitorização e a mensuração das dificuldades de crianças e adolescentes portadores de diabetes; e

VIII – fomentar a implementação de cardápio de merenda escolar especial adaptado às condições de saúde de alunos e alunas que possuam alguma restrição alimentar ou diagnóstico clínico que exija uma alimentação diferenciada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Os pais ou responsáveis poderão comunicar às escolas, no ato da matrícula ou assim quando houver diagnóstico, se a criança ou adolescente é portadora da doença ou apresenta sintomatologia típica de diabetes.

Art. 4º Para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes, poderão ser firmadas estratégias de ação conjunta entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo poderá proporcionar palestras, distribuição de cartilhas sobre o tema, seminários, além de outras atividades com setores que possuam capacidade técnica na área de diabetes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei se justifica a pela necessidade de prevenção e apoio a crianças e adolescentes portadoras do Diabetes Mellitus, que consistem na faixa etária mais afetada pela Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), uma das doenças crônicas mais comuns da infância. Aproximadamente 20 de cada 100.000 crianças e adolescentes podem desenvolver DM1 a cada ano. O pico de incidência do DM1 ocorre em crianças e adolescentes, entre 10 e 14 anos.

Segundo a Federação Internacional de Diabetes¹, divulgado em 2021, mais de 1,2 milhão de crianças e adolescentes têm diabetes tipo 1, um dos tipos da patologia, e mais da metade têm menos de 15 anos de idade. No ranking global, o Brasil é o terceiro no mundo com mais casos nessa faixa etária ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Índia.

Mundialmente, o diabetes se tornou um sério problema de saúde pública, cujas previsões vêm sendo superadas a cada nova triagem. Cerca 1,1 milhão de crianças e adolescentes com menos de 20 anos apresentam diabetes tipo 1.

Estima-se que quase metade das crianças acaba desenvolvendo depressão, ansiedade ou outros problemas psicológicos. Distúrbios na alimentação são considerados problemas graves em adolescentes, visto que às vezes também pulam as doses da insulina como forma de controlar o peso.

Mães e pais de alunos portadores de diabetes relatam a insegurança do retorno às aulas, posto que as escolas nem sempre estão preparadas para receber alunos com a patologia.

No entanto, em que pese o grande número de alunos portadores de diabetes na rede escolar, não há, no Brasil, uma política pública voltada aos cuidados básicos que esse público necessita nas instituições de ensino.

Neste contexto, apresentamos o presente projeto de lei visando instituir a Campanha Estadual de monitorização dos diabéticos, aprimorando-a, também, para o tipo 1, nas escolas da rede pública estadual de ensino, destinado a identificar de forma precoce o diabetes nas crianças e adolescentes dela integrante. Espera-se que com campanhas como a sugerida neste projeto de lei cultive a cultura da prevenção e consciencialização de doenças futuras causadas pelo diabetes como cegueira, insuficiência renal, doenças cardiovasculares e amputações, complicações que podem ser evitadas, caso os pacientes tenham tratamento adequado, e mantenham bom controle da doença.

¹Disponível em: <https://idf.org/>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2023, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **733** e o código CRC **1E6D9D3F5D0C8FF**